

## **Processo**

AgRg no REsp 1307503 / RR  
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL  
2011/0295408-0

## **Relator(a)**

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141)

## **Órgão Julgador**

T2 - SEGUNDA TURMA

## **Data do Julgamento**

06/08/2013

## **Data da Publicação/Fonte**

DJe 13/08/2013

## **Ementa**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, não é toda e qualquer violação à

lei que pode comprometer a coisa julgada, dando ensejo à ação rescisória nos termos do inciso V do art. 485 do CPC. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação à lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua

literalidade. A causa de rescindibilidade reclama violação à lei, por isso, interpretar não é violar.

2. O acórdão ora recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ilegalidade na instauração de processo administrativo com fundamento em denúncia anônima, por conta do poder-dever de autotutela imposto à Administração e, por via de consequência, ao administrador público. Precedentes: EDcl no REsp 1.096.274/RJ, Sexta Turma, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 5/2/2013; MS 15.517/DF, Primeira Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJe 18/2/2011; REsp 867.666/DF, Quinta Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 25/5/2009; MS 12.385/DF, Terceira Seção, Min. Paulo Gallotti, DJe 5/9/2008.

3. Agravo regimental não provido.

## **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas

taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

### **Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

\*\*\*\*\* CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:00485 INC:00005

### **Veja**

(PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, V, DO CPC - REQUISITO)

STJ - REsp 920516-RS, AgRg no REsp 1206383-RS,

AgRg no REsp 1284013-SP, AR 2284-SP

(DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA - POSSIBILIDADE)

STJ - EDcl no REsp 1096274-RJ, MS 15517-DF,

REsp 867666-DF, MS 12385-DF